



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 30 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13 / 12 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000208/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200411635

RECORRENTE: CARNEIRO & COSTA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.** Contribuinte deixou de atender, em tempo hábil, a solicitação formulada pelo auditor fiscal no Termo de Início de Fiscalização. Recurso Voluntário tempestivo conhecido, não provido. Confirmado o entendimento de **PROCEDÊNCIA** da instância singular. Decisão amparada no art. 815 do Decreto 24.569/97, com a penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Votação unânime, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A empresa Carneiro & Costa Ltda. foi autuada por deixar de atender à solicitação de entrega de documentos formalizada em termo de intimação, caracterizando embaraço à fiscalização, prática essa condenável pela penalidade do art. 878, inciso VIII, alínea "c" do Decreto 24.569/97.

Após obter dilação de prazo, a autuada ingressa com defesa administrativa, apontando, preliminarmente, nulidade por cerceamento do seu direito de defesa, por ter, o autuante, lhe concedido o exíguo prazo de 05 (cinco) dias, enquanto a legislação, prevê 10 (dez) dias para esses casos.

Em primeira instância o feito fiscal foi julgado procedente.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar mark.

Inconformado com o julgamento monocrático, o autuado recorre da decisão argumentando a nulidade já argüida em sua defesa inicial pleiteando a total improcedência do ato administrativo e a revisão da penalidade aplicada por ter caráter confiscatório.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, opina pela manutenção do entendimento da primeira instância, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por falta de atendimento à solicitação de entrega de documentos formalizada em termo de intimação, caracterizando embaraço à fiscalização, prática essa condenável pela penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96.

Analisando as peças instrutoras dos autos, verifico e entendo que os argumentos da recorrente não têm força suficiente para desconstituir o julgamento monocrático.

Com efeito, o fiscal autuante lavrou o pertinente termo de Início de Fiscalização em 14 de setembro de 2004, onde foi solicitada, com atendimento no prazo de 10 (dez) dias, a entrega dos documentos necessário ao desenvolvimento de seu trabalho. O contribuinte foi cientificado no mesmo dia.

Findo o prazo concedido, como o contribuinte não apresentou o material solicitado, configurou-se aí o embaraço à fiscalização, o que levou o autuante, de forma correta, a lavrar o competente Auto de Infração, em obediência ao art. 815 do RICMS.

Dessa forma, corretamente agiu, também, a julgadora singular, quando decidiu-se pela validade do lançamento fiscal, imputando ao acusado a penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96.

Quanto ao argumento apresentado pela recorrente de que a multa tem efeito confiscatório, entendo que o legislador estabeleceu a sanção de forma clara para os casos desse jaez, não sendo possível acatar tal argumento.

Isso posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória preferida pela primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa de 1.800 Ufirces




**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CARNEIRO & COSTA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela parte por ausência do prazo de dez dias no termo de notificação e, no mérito, resolvem conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2006.


  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Respland de Sá  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO